



DECISÃO N° 4055990

Processo nº 25351.163949/2023-65

AIS nº: 0267206235 - GGFIS - DF

Autuada: VIVER DA NATUREZA COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA.

A empresa VIVER DA NATUREZA COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA. foi autuada em 16/03/2023 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

[...]

Fabricar os produtos ZEOCAP (zeólita) e ZEÓLITA POWER QUANTUM sem que este ingrediente (zeólita) esteja autorizado para uso na categoria alimentar de suplementos, conforme RDC. 243/2018 e e IN n. 28/2018. A disponibilidade do produto ZEOCAP no comércio foi evidenciada nos links <https://www.submarino.com.br/produto/2907161742> em 01/02/2022, <https://www.americanas.com.br/produto/2907161742> em 01/02/2022 <https://www.emporiosernatural.com.br/produto/361391/zeocap-viver-da-natureza-zeolita420mg-90-capsulas> em 10/12/2021. Além disso, a empresa Viver da Natureza confirmou a fabricação do produto ZEÓLITA POWER QUANTUM no cumprimento da exigência 0416291/22-9, na qual apresentou rótulo do lote A105 fabricado em 01/2022.

[...]

Notificada da autuação em 16/05/2023 (fl. 61 - SEI 2471002), a Autuada apresentou sua defesa em 23/05/2023 via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 0524570/23-0) conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no sistema de informação Datavisa (fl. 63 - SEI 2471002), alegando, em suma que já ocorrera anterior Processo perante à ANVISA e à Coordenadoria de Vigilância Sanitária – COVISA, sobre as mesmas questões, e que, apesar do Auto estar datado de 16/03/2023, trata-se de fatos ocorridos em 2022, já resolvidos no âmbito da COVISA. Argumenta que em 16/02/2022 fora autuada – Termo nº 01- 11/22 – em virtude de denúncia de fabricação e comercialização dos produtos ZEOCA e ZEOLITA POWER QUANTUM, dentre outras questões, no âmbito do Processo Administrativo nº 020.001.27981/2022-6, na Vigilância Sanitária Estadual, no qual foi imposto Termo de Imposição de Penalidade e para que ocorresse a desinterdição teve que cumprir o Termo de Ajustamento de Conduta. Ademais, cita o Processo nº 25351.494748/2021-45, que gerou a Notificação nº 0416291/22-9 em 2021 e o Processo nº 25351.905429/2022-50, que gerou a Notificação nº 78/2022.

Informa que, quando tomou conhecimento de que não poderia fabricar alimentos que contivessem zeólita, a empresa realizou a imediata comunicação à todos os clientes, para que interrompessem imediatamente a comercialização dos suplementos alimentares em cápsula ZEIOCAP, GASTRO QUANTUM e ZEÓLITA POWER QUANTUM. Além disso, sustenta que realizou o contato telefônico com os clientes, para reforçar o e-mail enviado e afirma que não existem mais os endereços eletrônicos apurados em 01.02.22 e 10.12.21.

Assim, requer o recebimento desta defesa para fins de que seja arquivado o Processo Administrativo pois já houve anterior autuação que levou à regularização da empresa, a qual atualmente não fabrica e nem divulga produtos com zeólita.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 16/06/2023 pela manutenção do Auto de Infração Sanitária - AIS (fl. 65 -72 - SEI 2471002), argumentando que, quanto à alegação da autuada no sentido de que o Auto de Infração Sanitária esta datado de 16/03/2023, tratando-se de fatos ocorridos em 2022, tal fato, não afasta a responsabilidade da autuada. Primeiro, porque a irregularidade em questão fora materializada, consumada no caso concreto. Segundo, porque a Lei 6437/1977, em seu artigo 12, é clara ao afirmar que a autoridade sanitária dispõe do prazo de 05 anos para a lavratura do Auto de Infração.

Por fim, quanto à alegação da autuada acerca da ocorrência de *bis in idem*, esclarece que a mesma não merece prosperar visto que a exigência exarada por meio da Notificação nº 0416291/22-9, Processo 25351.494748/2021-45, não se trata de Processo Administrativo Sanitário instaurado em face da lavratura de um Auto de Infração Sanitária, em decorrência das mesmas irregularidades constadas no presente auto, como entendeu, de forma equivocada, a autuada. Trata-se de medida cautelar, contendo os procedimentos necessários para subsidiar as ações de vigilância sanitária, por meio da Notificação epigrafada, não se confundindo, pois, com Processo Administrativo Sanitário, que possui como missão apurar a ocorrência de uma infração, impondo-lhe ao final, uma penalidade no caso de manutenção do Auto de Infração Sanitária, em razão da procedência das irregularidades constatadas. Ademais, salienta que a interdição de um estabelecimento, para que se dê o efetivo cumprimento das não conformidades constatadas, trata-se igualmente, de medida cautelar, onde, uma vez cumprida, o estabelecimento é desinterditado, como ocorrera junto à VISA local, mediante a celebração do Termo de Ajuste de Compromisso.

Por fim, classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fl. 72 - SEI 2471002).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando as propagandas acostadas aos autos às fls. 05-25 SEI 2471002 e, especialmente, o rótulo de fls. 20 - SEI 2471002, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Os ingredientes não aprovados para uso em suplementos podem causar sérios danos à saúde da população usuária, pois podem conter substâncias nocivas e até mesmo proibidas de serem usadas em suplementos alimentares.

Portanto, ao fabricar os produtos supracitados sem que o ingrediente zeolita estivesse autorizado para uso pela Anvisa, a Autuada cometeu infração sanitária.

Quanto às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como empresa de pequeno porte (SEI 4035865), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI 2565593) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fl. 2 - SEI 2471002).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

ANA CAMILA TEIXEIRA DE CAMPOS
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Ana Camila Teixeira de Campos, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 26/01/2026, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4055990** e o código CRC **55A1A992**.